CGA-SS
FLS. 144

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado **CGA/SAAD 366/2017 – SPDOC/SG 1169308/2017**

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Unidade: Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Apuração de suposta irregularidade no fornecimento de Cartuchos de toner para impressora Lexmark, através do pregão Eletrônico n.º 82/2016.

Relatório CGA/SS nº 016/2019.

O presente Protocolado foi instaurado em virtude do envio do ofício CGA n.º 159/2017, emitido pela Corregedora-Coordenadora do Setorial Planejamento e Gestão, encaminhando cópia do ofício n.º 7006/2017 referente ao Inquérito Civil 14.0695.0000978/2016-6ª PJ, que trata de possíveis irregularidades no fornecimento de cartuchos novos para impressora Lexmark, junto ao DETRAN por meio da Oferta de Compra n.º 292302290572016OC000139.

O Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital - DGAC, também adquiriu cartuchos para impressa Lexmark, por meio do Pregão Eletrônico n.º 82/2016 – Oferta de Compra 090149000012016OC00301, conforme consta no cadastro de pregões às fls.20/21.

Os objetos licitados no DGAC foram 50 (cinquenta) unidades de **cartucho de toner para impressora Lexmark**, ref.64018 HL, série: [redacted]

CGA-SS
FLS. 145

T640/T642/T644, preta, com rendimento 21.000 páginas, original do fabricante do equipamento ou compatível com os mesmos, componentes 100% novos, com validade mínima de 12 meses a partir da data da entrega, com identificação do fornecedor na embalagem; e 100 (cem) unidades de **cartucho de toner para impressora Lexmark**, t650h 11I, com rendimento de 25000 páginas, T650/T652/T654, preto original do fabricante do equipamento ou compatível com o mesmo componentes 100% novos, validade mínima de 12 meses a partir da data da entrega, embalagem com identificação do fornecedor.

A empresa BNB Comércio de Equipamentos de Informática Ltda-ME foi a vencedora do certame, porém a Lexmark International do Brasil ao realizar análises técnicas em amostras dos produtos entregues ao **DGAC** e ao DETRAN, emitiu parecer dizendo serem os mesmos, suprimentos Lexmark remanufaturados ao invés de produtos similares novos, em desacordo ao determinado no edital da licitação.

O Ministério Público foi notificado, de tais irregularidades e instaurou o Inquérito Civil n.º 978/2016, tendo como representados o DETRAN e a empresa BNB Comércio de Equipamentos de Informática LTDA-ME.

Dando continuidade aos trabalhos correcionais, oficiou-se à Coordenadoria de Serviços de Saúde – ofício CGA/SS n.º 006/2018, fls.69 – para solicitar quais as medidas adotadas pela unidade, após o conhecimento da representação da empresa Lexmark em desfavor aos produtos entregues pela empresa BNB Comércio de Equipamentos de Informática Ltda-ME.

Como resposta, o Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, por meio do ofício CSS n.º 20/2018 (fls.72), encaminhou a Informação DTS n.º 0204/2018, do Diretor Técnico de Saúde III, do Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital – DGAC (fls.136/141), que se manifestou

relatando que *o processo n.º 001.0150.000.171/2016, tratou da aquisição de insumos de informática, sendo que a especificação completa do bem a ser adquirido foi elaborada sem indicação de marca ou admitindo, prevendo, incluindo ou tolerando, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometessem, restringissem ou frustrassem o seu caráter competitivo, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, em respeito à Lei n.º 8.666/93, em especial o que dispõe seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I cc artigo 15, parágrafo 7º.*

Mencionou ainda os pareceres CJ n.ºs 2.400/2013 e 1.234/2015, onde consta *que a especificação do cartucho somente pode exigir ser original do fabricante do equipamento quando for destinado a equipamentos novos e com prazo de garantia em curso, haja vista a exigência do próprio fabricante para responder por eventual defeito de fabricação.*

Também foram citadas jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> "*Exigência de produtos originais do fabricante. Esta questão se apresenta com maior frequência na compra de cartuchos e toners para impressora, onde é comum a requisição de fornecimento de produtos originais dos fabricantes dos equipamentos. O tratamento dado à questão pela farta e pacífica jurisprudência desta Corte reconhece que a exigência de produtos originais é apenas admissível para a específica condição das impressoras e equipamentos durante o período de vigência da garantia do fabricante, e na hipótese em que a utilização de suprimentos similares na perda implicar na perda da*

garantia. Em outras situações, a requisição de cartuchos e toners originais dos fabricantes das impressoras incide em restritividade passível de censura, por violar o preceito do art. 15 § 7º, I e do art. 3º, § 1º, I ambos da Lei 8.666/93. Além de possuir o potencial de comprometer a economicidade e a vantajosidade.

Além desse trecho extraído do Manual Básico de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram mencionados o TC-5178.989.16-6 e o TC 9530.989.16-9, que versam sobre o assunto.

Segundo o Diretor Técnico de Saúde III do DGAC, os cartuchos de toner em questão, destinavam-se às impressoras Lexmark fora do período de vigência de garantia do fabricante, e na elaboração do edital foram respeitados os pareceres jurídicos e jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado, já citados.

Em atendimento a exigência do edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2016, a empresa vencedora do certame apresentou o laudo de comprovação de rendimento conforme a Norma ABNT para produtos compatíveis e laudo comprobatório da equivalência, elaborados por empresa acreditada pelo INMETRO.

Participaram da sessão pública do certame 12 (doze) empresas licitantes, sendo que 06 (seis) delas ofereceram produtos de fabricação Lexmark e 06 (seis) ofereceram produtos de outras procedências.

A empresa BNB Comércio de Equipamentos de Informática LTDA-ME, foi a vencedora, tendo em vista ter apresentado o menor preço dentre as licitantes e por ter atendido todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, inclusive com apresentação dos laudos exigidos no edital: comprovação de rendimento em conformidade com a norma ABNT para produtos compatíveis e comprobatório de equivalência feito por empresa acreditada pelo INMETRO, os quais

foram emitidos pela empresa TORK Controle Tecnológico de Materiais Ltda, que atestou a qualidade e compatibilidade do produto para utilização nas impressoras de fabricação Lexmark, referindo que o produto de marca Fast Printer não apresentava sinais de violação ou reaproveitamento, com características de 100% novo e primeiro uso, em perfeito estado de conservação, sem vazamentos ou defeito, com estimativa de rendimento de 32.613 páginas, o que superava o solicitado no edital.

Além disso, também apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Santa Adélia-SP.

O recebimento do produto ocorreu em 29/08/2016, sendo conferido e aparentemente, estava em conformidade com a especificação do objeto.

Por zelo da Administração, o serviço Lexprotect foi acionado para analisar os cartuchos de toner para a impressora Lexmark marca Fast Printer, então adquiridos.

Foi constatado que tratava-se de cartuchos Lexmark remanufaturados, estando em desacordo com a especificação do item no edital licitatório. A empresa BNB Comércio de Equipamentos de Informática LTDA-ME foi acionada para trocar os cartuchos o que de fato ocorreu. Após a troca ter sido efetuada, os novos cartuchos foram colocados em uso e demonstraram desempenho satisfatório quanto à qualidade da impressão e rendimento.

A ordem bancária para pagamento do fornecimento somente ocorreu em 12/121/2016 – 2016OBE2679, após a constatação de que os cartuchos de toner apresentavam desempenho satisfatório.

No entendimento do Diretor Técnico de Saúde III do DGAC, *a representação formulada pela empresa Lexmark insere-se no âmbito de uma disputa de mercado entre as empresas que fabricam/comercializam os insumos originais para impressoras e as demais empresas que fabricam/comercializam*

insumos compatíveis. É sabido que as empresas fabricantes de impressoras têm na venda dos cartuchos de impressão uma importante fonte de receita. A despesa do consumidor com esses insumos ultrapassa em muito o custo da impressora, se considerarmos a vida útil do equipamento, estimando-se que de 4 a 7 cartuchos de impressão perfazem o preço de uma impressora. Daí o interesse nesse mercado.

Era o que tinha a relatar.

Consta nos autos a representação efetuada pela empresa Lexmark Internacional do Brasil Ltda, junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, relatando possíveis irregularidades ocorridas nos processos licitatórios que tramitaram no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e no Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital –DGAC, que tinham como objeto adquirir suprimentos de informática para impressoras Lexmark.

Na Portaria de instauração do Inquérito Civil n.º 978/2016, consta a representação noticiando irregularidades praticadas no Convite Eletrônico 292302290572016OC0000139, promovido pelo DETRAN, para fornecimento de cartuchos novos para impressora Lexmark, e que a empresa Lexmark teria comunicado ao DETRAN, em 01/07/2016, que o material fornecido não atendia o edital.

Dessa forma verifica-se que a Oferta de Compra n.º 090149000012016OC000301, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 82/2016, promovido pelo DGAC – Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital, não foi objeto do referido Inquérito Civil.

Em atendimento ao determinado pela Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, foi instaurado o presente Protocolado para averiguar possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de insumos de informática, referente ao referido pregão eletrônico realizado no DGAC – Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em seguimento, esta Setorial Saúde solicitou manifestação da unidade quanto as medidas adotadas pela unidade, após o conhecimento da representação da empresa Lexmark em desfavor aos produtos entregues pela empresa BNB Comércio de Equipamentos de Informática Ltda-ME.

Mediante os esclarecimentos prestados pelo Diretor Técnico de Saúde III do DGAC, o processo licitatório respeitou os preceitos da Lei 8.666/93, quanto à restrição da competitividade, e também atendeu aos pareceres da Consultoria Jurídica da Pasta e jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria, quanto a exigência de ser cartucho original do fabricante do equipamento quando for destinado a equipamentos novos e com prazo de garantia em curso.

Como as aquisições eram para impressoras fora do prazo de garantia, não houve a necessidade dos cartuchos serem originais.

A empresa BNB Comércio de Equipamentos de Informática Ltda-ME, apresentou o laudo de comprovação de rendimento conforme a Norma ABNT para produtos compatíveis e o laudo comprobatório da equivalência, elaborados por empresa acreditada pelo INMETRO, bem como o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Santa Adélia.

Porém, ao ser acionado o serviço da Lexprotect para analisar os cartuchos adquiridos pelo DGAC, verificou-se tratar de cartuchos Lexmark remanufaturados, em desacordo com a especificação do item no edital licitatório.

A empresa BNB Comércio de Equipamentos de Informática LTDA-ME foi acionada para trocar os cartuchos. A troca foi efetuada, e os novos cartuchos foram colocados em uso e demonstraram desempenho satisfatório quanto à qualidade da impressão e rendimento.

CGA-SS
FLS. 152

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

O pagamento à empresa BNB Comércio de Equipamentos de Informática LTDA-ME, foi efetuada em 12/12/2016 – 2016OBE2679, após a constatação de que os cartuchos do toner apresentavam desempenho satisfatório.

Sendo assim, não ficou constatado irregularidades no decorrer do processo licitatório, e com a iniciativa da direção do DGAC em solicitar uma vistoria nos produtos adquiridos, também não houve prejuízo ao erário, pois ao ser constatada a deficiência nos produtos, a empresa fornecedora realizou a imediata troca dos produtos, considerados como satisfatórios e atendendo ao solicitado no respectivo edital.

Diante disso, não se vislumbrando nenhum ilícito administrativo e tendo em vista que as aquisições dos produtos por meio do Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2016, junto ao Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital, não fizeram parte do Inquérito Civil em questão, entende-se encerrada a atuação desta Setorial Saúde, e propõe-se o encaminhamento do presente protocolado ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para ciência e se em termos, proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

CGA/Setorial Saúde, em 28 de janeiro de 2019.

[redacted]
Maria Angelina de Almeida Cabral
Corregedor

CGA-SS
FLS. 152

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado **CGA/SAAD 366/2017 – SPDOC/SG 1169308/2017**
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo.
Unidade: Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital.
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.
Assunto: Apuração de suposta irregularidade no fornecimento de Cartuchos de toner para impressora Lexmark, através do pregão Eletrônico n.º 82/2016.

Despacho CGA/SS n.º 048/2019.

1. Acolho o relatório que me antecede.

2. Não se vislumbrando nenhum ilícito administrativo e tendo em vista que as aquisições dos produtos por meio do Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2016, junto ao Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital, não fizeram parte do Inquérito Civil em questão, entende-se encerrada a atuação desta Setorial Saúde.

3. Encaminhe-se o presente o presente protocolado ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para ciência e se em termos, proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

CGA/Setorial Saúde, 28 de janeiro de 2019.

[redacted]

Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador

CGA-SS
FLS. 153

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado	**CGA 366/2017 SPDOC SG 11693082017**
Interessado:	Ministério Público do Estado.
Unidade:	Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital.
Secretaria:	de Estado da Saúde.
Assunto:	Apuração de suposta irregularidade no fornecimento de Cartuchos de toner para impressora Lexmark, através do pregão Eletrônico n.º 82/2016.

1. Ciente do Despacho CGA/SS n.º 0482019, às fls. 152.

2. Considerando esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

3. Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência, com posterior remessa dos autos ao Centro Administrativo.

CGA, 31 de março de 2019.

[redacted]

Antonio Carlos Santa Izabel
Respondendo pelo Expediente
da Corregedoria Geral da Administração